



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/IJI/SC

Assunto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Destino: jheferxonjg@gmail.com

Processo: **08492.002296/2021-53**

Interessado: **JHEFERXON JOSE GONZALEZ**

1. Trata-se de pedido **TEMPESTIVO** de reconsideração, promovido por JHEFERXON JOSE GONZALEZ, nacional da Venezuela, contra o auto de infração pessoa física nº 0687\_00020\_2021 lavrado contra o mesmo pelo cometimento da infração descrita no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, ou seja, por ultrapassar, em tese, 223 dias o prazo de estada legal no país.
2. O requerente entrou no país em 07/10/2020, quando recebeu a classificação de 103 VISITA TRÂNSITO e prazo de 10 dias para aqui TRANSITAR de forma regular até o próximo país. Deveria sair do Brasil até o dia 17/10/2020, entretanto não consta nenhum registro de saída posterior no Sistema de Tráfego Internacional.
3. Em 28/05/2021 apresentou-se no Posto de Emissão de Passaporte e Atendimento a Estrangeiro do Itajaí Shopping da Polícia Federal, momento em que constatada a estada irregular, foi autuado e notificado.
4. Em sua defesa sustenta que deu entrada no país por Tabatinga/AM e que nenhum funcionário lhe informou sobre o prazo de 10 dias para permanecer no país.
5. Sustenta que procurou por diversas vezes regularizar-se no país mediante protocolo de requerimento de autorização de residência.
6. Ao final requer seja reconsiderado seu pedido de cancelamento de multa, alegando desconhecimento da legislação e falta de condição financeira.
7. Da análise dos fatos, tem-se que a inaplicabilidade da imposição da multa, em razão de uma pretensa situação de regularidade, por conta de preenchimento de protocolo de autorização de residência não ganha guarida, senão vejamos:
8. O requerimento para autorização de residência é uma pretensão do migrante que deseja estabelecer-se em território nacional, de forma temporária ou definitiva. Não quer dizer que ao final de seu processamento, seja deferido, podendo ser suspenso, arquivado ou indeferido, conforme o caso se configure.
9. O ingresso em território nacional na data em tela estava proibido por conta de restrições impostas pela Portaria 470 de 02 de outubro de 2020.
10. No caso telado, o migrante recebeu autorização para apenas transitar pelo território nacional até o próximo país, isto é, visto de trânsito e não de estada.
11. Quer o requerente ludibriar a fiscalização migratória, alegando desconhecimento do prazo concedido, bem como, desconhecimento da legislação pátria.
12. Por óbvio, foi informado na origem, sobre a condição de trânsito. Ademais, a falta de conhecimento da legislação não o desobriga do cumprimento das obrigações impostas.
13. Diante do exposto, ultrapassado o prazo de estada no país, constatada a irregularidade do migrante, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconsideração apresentado, decidindo pela **MANUTENÇÃO DA MULTA** do auto de infração supracitado com a consequente **IMPOSIÇÃO** da multa no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.
14. Notifique-se o requerente do **INDEFERIMENTO** do seu pedido por correio eletrônico: jheferxonjg@gmail.com e acesso externo do presente SEI.
15. Notifique-se o requerente a, querendo, apresentar recurso, consoante previsto no art.309, §8º, do Decreto 9.199/2017, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia

Federal.

16. Não apresentando recurso no prazo previsto ou sendo indeferido, fica ciente o infrator que deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado data da publicação a que se refere o § 9º.
17. Não havendo o pagamento, consoante §11, encaminha-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa.
18. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, atualize-se o STI-MAR.

**RAFAEL DA COSTA FIRPO**  
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL  
UMIG/NPA/DPF/IJI/SC



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DA COSTA FIRPO, Agente de Polícia Federal**, em 01/06/2021, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18985183** e o código CRC **2ACB357E**.